



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 121**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Porto Real para o exercício de 2002 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL , ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVA E EU , PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Porto Real, bem como as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I -** As diretrizes gerais para o controle Orçamentário e elaboração da Proposta Orçamentária;
- II -** As Diretrizes específicas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III -** Disposições sobre a política de pessoal;
- IV -** Disposições sobre a política tributária;
- V -** Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**Art. 2º-** O Orçamento do município de Porto Real, para o exercício de 2002, será elaborado de acordo com as determinações da constituição federal, constituição estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 – Centro**  
**Porto Real / RJ – CEP: 27.570-000**  
**Telefax: (0xx24) 3353-2834**  
**E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
**Fls 02.**

**Art. 3º -** Serão fixadas primeiramente as despesas relativas à manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos, conforme artigo seguinte, observadas as prioridades constante do **anexo único** desta Lei

**Art. 4º -** O Município investirá prioritariamente em:

- I - obras essenciais de abastecimento e distribuição de água potável, redes de esgoto e de escoamento pluvial, iluminação pública, abertura de vias, pavimentação, drenagem, implantação de equipamentos destinados a atendimento de saúde e educação;
- II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, infra-estrutura, sinalização semafórica, iluminação, imóveis e edifícios públicos.

**Parágrafo Único -** A programação de investimentos acima citada, observará e conservará ainda os seguintes princípios:

- I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II - No caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação;

### CAPITULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

#### SEÇÃO I

### DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

**Art. 5º -** O governo municipal buscando o equilíbrio entre receitas e despesas estabelecerá sistema de controle, para que o total das despesas realizadas não ultrapasse o total das receitas arrecadadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
**Fls. 03.**

**Art. 6º** - Caso a administração municipal verifique que as despesas realizadas superarão as receitas arrecadadas, promoverá a limitação de empenhos.

**Parágrafo único** – A limitação de empenho de que trata este artigo se dará nas despesas com investimentos.

**Art. 7º** - O governo municipal envidará esforços para implantar sistemas de apuração de custos e avaliação dos resultados dos programas.

**Art. 8º** - Somente poderão receber recursos do orçamento as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 9º** - O Orçamento Municipal estabelecerá dotação a título de reserva de contingência, cujo o valor não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme determina a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

## SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO

**Art. 10** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Porto Real os valores serão assim previstos:

- I- As receitas serão projetadas com base nas arrecadações dos três exercícios encerrados, levando-se em conta:
  - a- arrecadação até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária;
  - b- a expansão do número de contribuintes;
  - c- a atualização do cadastro técnico (P.V.);
  - d- o incremento tributário em função da instalação de novas empresas no município.
  
- II- As despesas serão fixadas com base nos gastos realizados nos três últimos exercícios encerrados, bem como nos dispêndios efetuados até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, e terão como limite o total da receita projetada.

**Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 – Centro**  
**Porto Real / RJ – CEP: 27.570-000**  
**Telefax: (0xx24) 3353-2834**  
**E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Fls. 04**

**Parágrafo único** - A relação das despesas do Poder Legislativo, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado, será encaminhada até o dia 15 de agosto de 2001 ao Poder Executivo.

**Art. 11** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dotação orçamentária destinada a cobrir despesas com auxílio econômico a ser concedido pelo FADIPRE, na forma da Lei Municipal nº 009 de 25/07/1997.

**Art.12** - A Lei Orçamentária anual ,será compatível com o Plano Plurianual e com as Diretrizes, prioridades e metas expressas nesta, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**Art.13** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá no que couber o artigo 96 da LOM de Porto Real e conterà os seguintes orçamentos:

- I - Fiscal referente aos poderes legislativo e executivo;
- II - Da Seguridade Social;
- III - Programa;

**Art. 14** - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão de recursos para a execução de projetos e atividades típicas do Governo Federal ou Estadual. Ressalvados os relativos e convênios.

**Art. 15** - A programação contida na Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual, visando atender os seguintes objetivos:

- I - Consolidação da estabilidade econômica do Município;
- II - Promoção do Desenvolvimento Sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
- III - Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- IV - Incremento da receita Municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.

**Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 – Centro**  
**Porto Real / RJ – CEP: 27.570-000**  
**Telefax: (0xx24) 3353-2834**  
**E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
**Fls. 05**

**Art. 16 -** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de Créditos, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o Art. 96, III, § 3º da Resolução 027/97- Lei Orgânica do Município de Porto Real.

**§ 1º -** A autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, não poderá reduzir, em nenhuma hipótese, as dotações previstas para as Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Saúde, Trabalho e Ação Social, salvo se a transposição, remanejamento ou transferência de recursos se der dentro do orçamento das mesmas;

**§ 2º -** As vedações contidas no § 1º deste artigo não serão aplicadas ,quando os recursos se destinarem a suprir a insuficiência das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais, e a inativos e pensionistas.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 17 -** Enquanto a Lei Complementar não estabelecer a forma dos Orçamentos descritos no Inciso I do Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão apresentados segundo as formas expressas nas seções deste capítulo

### **SEÇÃO I**

## **DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 18 -** O Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais , sendo estes classificados em Receitas Tributárias, Contribuições Patrimoniais,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
**Fls. 06**

Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes, Outras Receitas Correntes, Transferências de Capital e Outras Receitas de Capital, e as Aplicações, sendo estas classificadas por elemento de despesa.

**Art. 19 -** O Orçamento Fiscal contemplará :

- I -** 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal
- II -** 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências para a manutenção da Saúde.

**Art. 20 -** O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados às áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, classificados em Municipais e transferidos, e as aplicações classificadas em programas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 21 -** A Administração Municipal promoverá concursos públicos por áreas específicas, de acordo com as necessidades e a existência de cargos vagos, mediante a prévia autorização legislativa.

**Art. 22 -** A Administração Municipal desenvolverá ações no sentido de :

- I -** Assegurar aos Servidores Públicos a possibilidade de aprimoramento técnico, profissional, cultural e intelectual, através de programas permanentes de treinamento e de desenvolvimento de recursos humanos.
- II -** Melhorar as condições de trabalho do servidor público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**  
**FIs 07**

**Art. 23** - O Município de Porto Real de acordo com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não dispenderá com as despesas totais de pessoal mais de 60% da receita corrente líquida sendo no máximo:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para as despesas totais de pessoal do Poder Executivo;
- II - 6% (seis por cento) para as despesas totais de pessoal do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - Os percentuais das despesas citadas neste artigo serão apurados mensalmente, de modo a exercer o controle e evitar o descumprimento da norma legal.

### **CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA**

**Art. 24** - A Administração Municipal promoverá a elaboração do código tributário do Município.

**Art. 25** - A Administração Municipal envidará esforços para expandir a arrecadação tributária com as seguintes ações:

- I - Aumentar o número de contribuintes;
- II - Atualizar o Cadastro Técnico;
- III - Fomentar a instalação de novas empresas no Município;
- IV - Incrementar a cobrança da Dívida Ativa.

**Art. 26** - A Administração Municipal poderá oferecer desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano em cota única desde que, seja o desconto considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afete os resultados fiscais.

**Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 – Centro**  
**Porto Real / RJ – CEP: 27.570-000**  
**Telefax: (0xx24) 3353-2834**  
**E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 121 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.  
Fls 08

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção até o dia 15 de dezembro de 2001.

**Art. 28** - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados apresentados na proposta Orçamentária.

**Art. 29** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo, autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2001, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais.

**Parágrafo Único** - Caso não seja o Projeto de Lei Orçamentárias aprovado até o término da Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal, de imediato, deverá ser convocada extraordinariamente, na forma do § 2º, do art 52 da Resolução 027/97-Lei Orgânica do Município de Porto Real, até que a proposição seja aprovada, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**Art. 30** - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução do Orçamento Municipal.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Sérgio Bernardelli**  
Prefeito

Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 – Centro  
Porto Real / RJ – CEP: 27.570-000  
Telefax: (0xx24) 3353-2834  
E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br